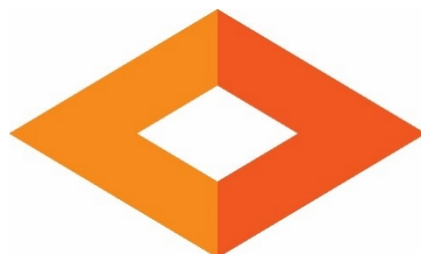


**CONSULTA PÚBLICA**

**REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE  
AUTOCONSUMO**

**SECTOR ELETRICIDADE**

**JANEIRO DE 2020**



**CEVE**

COOPERATIVA ELÉCTRICA DO VALE D'ESTE

No âmbito da consulta pública, relativa à Regulamentação do Regime de Autoconsumo, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), apresenta uma proposta de articulado e o respetivo documento justificativo, solicitando contributos aos interessados, sob a forma de comentários ou sugestões.

*“O regime jurídico do autoconsumo foi revisto pelo Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, tendo estabelecido a modalidade de autoconsumo coletivo e as comunidades de energia renovável. O próprio regime de autoconsumo individual sofreu modificações (Decreto-Lei n.º 153/2014). O novo regime tem impacte significativo nos procedimentos e sistemas dos operadores de redes, tendo sido previsto um regime de produção de efeitos para fazer face a essa realidade.”*

A CEVE, enquanto agente do setor, agradece a oportunidade de se pronunciar e vem, pelo presente documento, apresentar os seus comentários ao referido diploma, colocado a consulta pública no passado dia 20 de dezembro de 2019.

## **Introdução**

Com a publicação do novo regime jurídico do autoconsumo, surge a necessidade de operacionalizar os procedimentos e sistemas que muito dependeram do sucesso da implantação dos serviços das redes inteligentes, para suportar este novo paradigma.

A alteração de paradigma é, desde logo, perceptível com a mutação da tradicional forma de autoconsumo de energia. Até ao momento, o autoconsumo estava restringido ao consumidor que dentro da sua instalação de consumo, podia instalar um sistema de produção de energia, para consumo próprio e que poderia ou não injetar o excedente na RESP.

Este novo Decreto-Lei que transcreve para o direito nacional a Diretiva Europeia, relativa à promoção da utilização de energia de fontes renováveis, transforma este conceito tradicional num conceito mais alargado em que os consumidores têm a possibilidade de separar fisicamente a IU da Unidade de produção e/ou de associar-se coletivamente na produção de energia.

Acresce ainda, que com esta mutação, aparecem novas figuras no setor energético, como as comunidades de energia renovável ou as entidades gestoras do autoconsumo coletivo. É de salientar também, a possibilidade do aparecimento de sistemas de armazenamento em paralelo com os sistemas de autoconsumo, instalados junto ou em local diferente da instalação de produção.

Esta alteração de paradigma, impõem aos operadores de rede e a outros agentes do setor novos desafios para o desenrolar da sua atividade, que só serão superiores com um forte investimento na digitalização de todos os procedimentos.

Não vislumbramos neste documento, a forma como a entidade reguladora pretende remunerar a evolução/manutenção das redes de distribuição em BT, de modo a estas continuarem a evoluir e a apresentarem padrões de qualidade e serviço elevados, conforme está previsto no regulamento de qualidade e serviço. Isto porque, no atual modelo de remuneração dos operadores de rede de distribuição, a sua receita para poder investir provem das margens libertadas pelo diferencial entre a tarifa de acesso em MT e BT, ora com a redução da energia que transita nas redes, a sua capacidade financeira de investimento será cada vez mais reduzida.

Face ao paragrafo acima exposto, afigura-se-nos que deve ser revisto o modelo de remuneração das atuais e futuras concessões de BT, por forma a salvaguardar o equilíbrio económico financeiro das empresas, e que incentive ao investimento e à manutenção de padrões de qualidade elevados.

### **Comentários**

O preambulo do projeto de regulamento, refere que o novo regime previsto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de agosto, aplica-se aos projetos de autoconsumo individual e projetos de autoconsumo coletivo ou CER, é nosso entendimento que não existe uma conjugação “ou” entre o autoconsumo coletivo e as CER mas sim uma conjugação “e”, pois tratam-se de conceitos diferentes que podem ser cumulativos.

Pese embora, nos pareça que o Regulador tenha optado por neste regulamento excluir do seu objeto as Comunidades de Energia Renovável, é nosso entendimento que não o deva fazer, pois não está a contribuir, para que sejam eliminados obstáculos regulamentares e administrativos injustificados que entrem a sua criação. O Regulador deve ser um agente de dinamização, ao recolher a experiência de outros reguladores europeus, que já tem esta realidade e transcrevê-la para esta regulamentação provisória.

Nesta primeira fase, é importante que seja esclarecido se uma CER pode exercer cada uma das atividades previstas na alínea a) do ponto 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, de uma forma conjunta ou separada, isto é, podem existir CER que se dediquem só à produção, outras só à comercialização e outras só ao consumo de energia renovável através da agregação de uma carteira de consumo dos seus associados.

### **Artigo 1º**

Ao não regulamentar as Comunidades de Energia Renovável neste diploma, é nosso entendimento que deva ser colocado no objeto do regulamento que se excluem as CER do seu âmbito.

### **Ponto 2 do Artigo 3º**

Afigura-se-nos que falta a definição da designação de <<Linha direta para autoconsumo de energia renovável>>.

O conceito de Autoconsumo dividido entre a alínea b) e h) deveria ser agregado num único ponto.

### **Ponto 2 do Artigo 5.º**

Afigura-se-nos que deve ser clarificada a alínea a), nomeadamente o termo participante em mercado, dado o Artigo 3.º não ter essa definição.

### **Ponto 3 do Artigo 5.º**

Afigura-se-nos que o texto deva ser clarificado. Onde é utilizado o termo “autoconsumidor individual”, deve ficar “autoconsumidor individual, **que pretenda ser agente de mercado**, deve celebrar com o ORD....”

### **Artigo 10.º**

Da leitura efetuada, parece-nos que o sentido do texto proposto, é de impedir que um agregador não possa ser o comercializador de energia para a instalação de utilização. É nosso entendimento, que possa ser a mesma entidade, pois simplifica o relacionamento comercial entre as partes.

### **Artigo 13.º**

Deve ser acrescido como razão de suspensão da repartição da produção a falta de condições de segurança da instalação, quando detetada pelo ORD.

### **Ponto 2 do Artigo 14.º**

Para o ponto 2 propomos que a produção da UPAC imputável à IU seja contabilizada e considerada para efeitos de redução de perdas na rede, e não como excedente. Se existem IU's sem contrato ativo, estas não podem beneficiar da figura de autoconsumidor por excedente.

### **Artigo 22.º**

Convém esclarecer se este artigo e o próximo só dizem respeito aos contadores instalados no ponto fronteira das instalações de consumo/produção ou também abrange o contador previsto na alínea b) do ponto 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro. Caso seja essa a intenção, convém referir que também se aplica aos outros níveis de tensão BTE e MT.

### **Aliena a) do ponto 1 do Artigo 23º**

A esta alínea deve ser acrescentado que os contadores devem respeitar o modelo de dados português, pois caso instalem, por exemplo, contadores com o modelo de dados espanhol, estes não serão passíveis de serem integrados numa rede inteligente.

Como o DLMS/COSEM é um padrão aberto, cada empresa pode definir o seu perfil. Em Espanha por exemplo, a Iberdrola, Gas Natural Fenosa, HC, CIDE e ASEME definiram o mesmo perfil para os contadores inteligentes instalados. Em Portugal, a EDP definiu o seu próprio perfil diferente do usado em Espanha, com mais funcionalidades, que não permite a interoperabilidade de um contador espanhol, apesar de utilizarem o mesmo protocolo de comunicação.

Estes perfis são chamados de Companion Standard e estão vinculados aos livros técnicos de teste, que garantem o correto funcionamento dos contadores inteligentes em rede do ORD.

Face ao exposto, é nosso entendimento que deve ser especificado que o contador a instalar, deve responder as definições técnicas em vigor no ORD, pois só assim será garantido o bom funcionamento de todo o sistema, sem custos acrescidos de compatibilização.

**ponto 2 do Artigo 23º**

O artigo não especifica a situação dos contadores prevista na alínea b) do ponto 1, do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro (No caso de autoconsumo individual, quando a IU associada à UPAC se encontra ligada à RESP e a potência instalada seja superior a 4 kW).

**Artigo 25.º**

No caso de ser possível e se não houver necessidade de substituição do equipamento, o procedimento de parametrização previsto no GMLDD, deverá ser realizado remotamente, sendo salvaguarda a possibilidade de ação local no caso de falha da ação remota. (Artigo 39.º do RSRI)

**Ponto 2 do Artigo 27.º**

Para este ponto propomos a seguinte redação:

A leitura dos equipamentos de medição referidos no número anterior deve ser feita de forma remota e com periodicidade mínima diária, desde que a IU esteja integrada numa rede inteligente.

**Artigo 28.º**

A expressão “designadamente para efeitos de leitura” deve ser retirada pois o ORD pode ter que aceder ao equipamento de medição por outras razões; parametrização, verificação técnica das ligações do equipamento e/ou despiste de eventual fraude.

**Alínea b) do ponto 2 do Artigo 31.º**

Afigura-se-nos que esta alínea apenas se aplica às ligações em BTE e MT, uma vez, que os atuais contadores de BTN, não registam os dados da potência reativa.

A manter a atual redação, parece-nos existir uma incoerência entre este documento e o artigo 31.º do RSRI que refere que os ORD BT devem recolher diariamente:

- a) Os diagramas de carga de potência ativa consumida da rede.
- b) Os diagramas de carga de potência ativa injetada na rede.